



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI



Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 57/2026** - Vereador Júnior Guari - Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Transporte Rural para Saúde, assegura o direito ao acompanhante, prevê critérios de prioridade e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 30/03/26

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

FRRLP  
SAÚDE

RELATOR: Val Jambor DATA: 31/03/26

RELATOR: Val Jambor DATA: 14/04/26

RELATOR:     /    /     DATA:     /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 10/04/26 - 20150

Em 2.ª Disc. e Vot.: 23/04/26 30.51"

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Autógrafo N.º . . . . . : 156/2026

Lei n.º . . . . . :     /    /    

Ofício N.º: 151 em 28/04/26

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

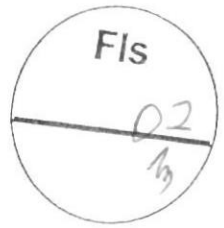
Veto Acolhido (X) Veto Rejeitado ( ) Data: 18/05/26 28:50

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em:     /    /    

### OBSERVAÇÕES

Arquivado  
09.04.26



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

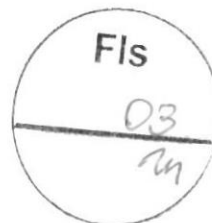
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente Projeto visa atender uma demanda recorrente da população rural de Itapeva-SP, que enfrenta dificuldades para acessar serviços de saúde especializados em cidades vizinhas, como exemplos: Sorocaba, Bauru, Jaú, Barretos, Itapetininga, Apiaí, Salto, Itu, São Paulo e tantos outros. Muitos pacientes precisam se deslocar diariamente para consultas e exames não ofertados localmente, sendo que muitos não possuem transporte próprio e também não dispõem de transporte público coletivo em horários específicos para consultas, tratamentos e exames médicos.

Tem como objetivo assegurar o direito fundamental à saúde, previsto na Constituição Federal, garantindo que moradores da zona rural tenham acesso a serviços médicos especializados em municípios de referência. A dificuldade de deslocamento é uma das principais barreiras enfrentadas pela população rural, e a criação deste programa representa um avanço na promoção da equidade e na efetivação das políticas públicas de saúde.

A medida propõe o uso eficiente de recursos existentes (veículos municipais ociosos em horários específicos), sem criar nova estrutura ou despesa fixa, promovendo a efetividade do SUS municipal (Lei Federal nº 8.080/1990). É iniciativa de baixo impacto financeiro, alinhada ao princípio da universalidade e integralidade da saúde (art. 196, CF/88), e respeita a autonomia municipal em políticas assistenciais.

Essas são as razões que levam a apresentar o presente Projeto de Lei.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0057/2026

**Autoria: Júnior Guari**

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Transporte Rural para Saúde, assegura o direito ao acompanhante, prevê critérios de prioridade e dá outras providências.

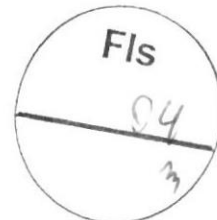
A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva/SP, o Programa Municipal de Transporte Rural para Saúde, destinado a assegurar o deslocamento gratuito de moradores da zona rural até a sede do município e, quando necessário, até municípios de referência, para realização de consultas, exames e tratamentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

**Art. 2º** - O transporte será disponibilizado exclusivamente para pacientes previamente agendados junto à Secretaria Municipal de Saúde, mediante comprovação da necessidade de atendimento em unidades de saúde do município ou em municípios de referência.

**§ 1º** - É assegurado o direito ao acompanhante nos seguintes casos, mediante comprovação da condição pelo agente de saúde responsável pelo cadastro:

- I — pessoas idosas, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- II — pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);
- III — crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos;
- IV — pacientes em situação de dependência funcional comprovada.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**§ 2º** - A critério do médico ou agente de saúde responsável, o acompanhante poderá ser autorizado em outras situações que recomendem sua presença por razões clínicas ou de segurança.

**Art. 3º** - O serviço será realizado por veículos adequados, observando as normas de segurança, acessibilidade e conforto, inclusive as disposições da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) aplicáveis ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 4º** - Compete ao Poder Executivo regulamentar esta lei, definindo, conforme sua conveniência e oportunidade:

I — rotas e horários regulares;

II — critérios de acesso;

III — cadastro atualizado dos usuários;

IV — forma de articulação com o Tratamento Fora do Domicílio — TFD, nos termos da Portaria MS nº 55/1999 e demais normas federais aplicáveis.

**Art. 5º** - São critérios de prioridade no acesso ao programa, sem prejuízo de outros que o Poder Executivo possa estabelecer em regulamentação:

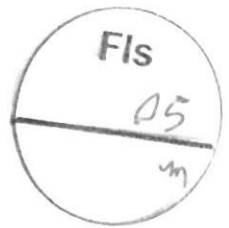
I — pacientes em tratamento contínuo e regular que exija deslocamento periódico, tais como hemodiálise, quimioterapia, radioterapia;

II — pessoas idosas, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003;

III — pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

IV — gestantes de alto risco;

V — pacientes em situação de vulnerabilidade social comprovada.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. A ordem de prioridade não exclui o atendimento dos demais beneficiários do programa, devendo o Poder Executivo planejar a oferta do serviço de forma a garantir o atendimento universal dos usuários cadastrados.

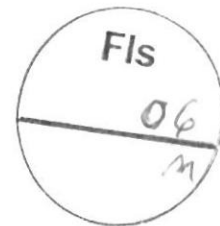
**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de março de 2026.

**JÚNIOR GUARI**

**VEREADOR - REPUBLICANOS**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

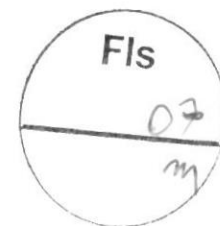
### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **057/2026** foi lido em plenário na **16ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **30/03/2026**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 31 de março de 2026.

**Marli Cristina Veiga dos Santos**  
Chefe da Secretaria Administrativa



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

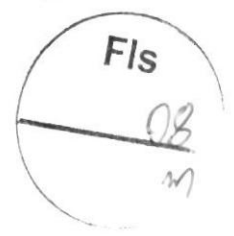
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 057/2026 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 31 de março de 2026.

**MARINHO NISHIYAMA**  
**Presidente da Câmara**



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

---

**Referência:** Projeto de Lei nº 057/2026 – Institui o Programa Municipal de Transporte Rural para Saúde no Município de Itapeva/SP

**Autoria:** ver. Júnior Guari

***Parecer Jurídico nº 086/2026***

Excelentíssimo Senhor Presidente,

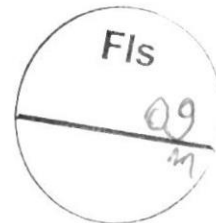
Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento que propõe a instituição do Programa Municipal de Transporte Rural para Saúde, destinado a assegurar o deslocamento gratuito de moradores da zona rural do Município de Itapeva/SP até a sede do município e, quando necessário, até municípios de referência, para realização de consultas, exames e tratamentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Composto por sete artigos, o Projeto de Lei nº 57/2026 foi protocolado na secretaria desta edilidade, lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal<sup>1</sup>.

Eis o relato do necessário.

---

<sup>1</sup> "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

---

### 1. Da competência do Município em razão da matéria

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18<sup>2</sup> e dos incisos I e II do artigo 30<sup>3</sup>, de modo que os Municípios podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em análise versa sobre a instituição de programa de transporte voltado ao acesso à saúde de seus munícipes, matéria que se insere inequivocamente no conceito de interesse local.

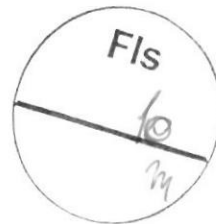
Ademais, a norma proposta encontra consonância com o artigo 6º da Constituição Federal, que elenca a saúde como direito social fundamental, bem como com o artigo 196 do mesmo diploma, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado; devendo, portanto, ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, não há que se falar em usurpação de competência concorrente da União, dos Estados ou do Distrito Federal, inexistindo ofensa aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

---

<sup>2</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

### 2. Quanto à iniciativa legislativa

A Lei Orgânica do Município de Itapeva, em simetria com o artigo 61, § 1º da Constituição Federal e com o artigo 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo, reproduz as hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

O artigo 24, § 2º, da Carta Paulista, parâmetro de constitucionalidade aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma, assim dispõe:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...) §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;*

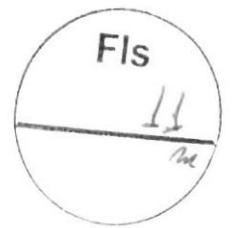
*3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*

*6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.*

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa reservada constituem matéria de direito estrito, não se presumindo nem comportando interpretação ampliativa, o que ficou expressamente consignado no julgamento da ADI-MC 724/RS, de relatoria do Ministro Celso de Mello (DJ 27/04/2011):



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

---

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).*

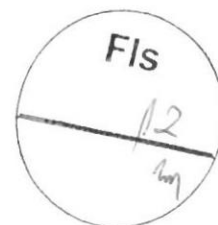
Nessa mesma direção, o Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal fixou tese paradigmática:

*"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".*

O referido entendimento foi reiterado em múltiplos julgados recentes, consolidando a orientação de que o Poder Legislativo pode editar leis que instituem políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais, desde que não interfiram na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo ou no regime jurídico dos servidores públicos.

A doutrina constitucionalista contemporânea é convergente no sentido de que o direito à saúde, enquanto direito fundamental de eficácia imediata (art. 5º, §1º, CF/88), não se reduz à disponibilidade formal do serviço médico. Exige, para sua plena efetivação, a acessibilidade material, que compreende a capacidade concreta do cidadão ter efetivo acesso ao serviço de saúde.

Isso ficou demonstrado no recente julgamento de duas ações diretas Direta de Inconstitucionalidade do nosso Município (nº 2042051-21.2025.8.26.0000 e nº 2256641-19.2025.8.26.0000), propostas respectivamente em face da Lei Municipal 5.210, de 07 de fevereiro de 2025, que "Dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pessoas com deficiência ou idosas" e da Lei n. 5.280, de 17 de julho de 2025, que "Estabelece prazos máximos de espera para realização de consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas de baixa e média complexidade no



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

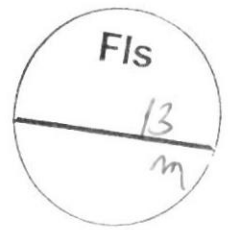
âmbito do SUS no Município de Itapeva", reconhecendo que:

*"(...) A norma trata da instituição de **política municipal de proteção à saúde** pela distribuição gratuita em domicílio de medicamentos de uso contínuo para pessoas com deficiência ou idosas, **que não se enquadra nas matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (i) servidores públicos; (ii) estrutura administrativa; (iii) leis orçamentárias e geração de despesas; e (iv) leis tributárias benéficas** (CORRALO, Giovani da Silva. O Poder Legislativo Municipal, Ed. Malheiros, 2008, p. 82/87)."*

*"O ato normativo em análise, ao estabelecer prazos máximos para a realização de procedimentos médicos e impor ao Poder Executivo condutas específicas em caso de descumprimento, como o encaminhamento de pacientes à rede estadual ou a celebração de convênios emergenciais com a iniciativa privada, busca dar concretude a direitos fundamentais, como o direito à saúde. A lei municipal de Itapeva, ao estipular prazos para atendimento na rede pública de saúde, não dispõe sobre a estrutura ou as atribuições de órgãos da Administração, tampouco altera o regime jurídico de seus servidores. Limita-se, em verdade, a estabelecer um padrão de eficiência e a garantir um dos direitos sociais mais básicos, em plena consonância com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal. **O regramento em questão, que institui política pública que visa concretizar direitos sociais, como o direito à saúde, visa garantir a proteção dos munícipes, disciplinando interesse de parcela da população cuja vulnerabilidade é constitucionalmente reconhecida e protegida.** A questão não se enquadra na reserva da Administração, uma vez que a iniciativa para legislar sobre o tema é concorrente entre os poderes. (...)"*

Nesse sentido, o presente Projeto, ao enfrentar a barreira da locomoção, possibilita ao morador da zona rural que não possui veículo próprio a comparecer a consultas, exames e tratamentos médicos, conferindo-lhe o efetivo acesso ao direito à saúde que lhe é assegurado, sem que isso enseje uma inconstitucionalidade.

No que diz respeito às diretrizes estabelecidas no projeto, entendemos que estas são genéricas e abstratas, limitando-se a estabelecer condições de aplicabilidade da norma, conferindo ao Poder Executivo toda a discricionariedade no artigo 4º:



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

---

Art. 4º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta lei, definindo, conforme sua conveniência e oportunidade:

I — rotas e horários regulares;

II — critérios de acesso;

III — cadastro atualizado dos usuários;

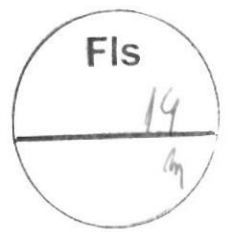
IV — forma de articulação com o Tratamento Fora do Domicílio — TFD, nos termos da Portaria MS nº 55/1999 e demais normas federais aplicáveis.

Aliás, há que se ressaltar que a Portaria MS nº 55, de 24 de fevereiro de 1999, institui o Tratamento Fora do Domicílio no âmbito do SUS, regulamentando o custeio do deslocamento e estadia de pacientes encaminhados para atendimento em outros municípios. O Projeto, em seu art. 4º, inciso IV, determina que o Poder Executivo articule o programa com o TFD, evitando sobreposição de competências e criando condições para eventual cofinanciamento federal — o que representa inegável vantagem para o erário municipal.

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar precedente (ADI 2247540-55.2025.8.26.0000) reconheceu que o diploma regulatório "apenas se refere a órgãos competentes e parcerias necessárias à condução do programa", sem que isso configure inconstitucionalidade.

Portanto, se o projeto de lei analisado institui política pública que, em razão da matéria e de seu caráter genérico não cria despesa para a Administração Pública, nem tão pouco trata da estrutura ou atribuição de órgãos do poder executivo, nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema nº 917 do STF), entende-se que seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo, de acordo com farta jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI2247610-72.2025.8.26.0000, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 26/11/2025;  
ADI 2058466-79.2025.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão; J 25/06/2025;  
ADI 2362506-65.2024.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 26/03/2025;  
ADI 2023602-49.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 24/07/2024;  
Adi 2213648-92.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 18/12/2024  
ADI 2183081-78.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 16/10/2024  
ADI 2303076-56.2022.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 26.07.2023;



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

ADI 2217463-68.2022.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 08.03.2023;  
ADI 2288124-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.04.2023;  
ADI2132436-54.2021.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 23.02.2022;  
ADI 2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07.07.2021;  
ADI 2256219-54.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10.06.2020  
ADI 2111837-65.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11.09.2019;  
ADI 2241455-97.2018. 8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 28.08.2019;

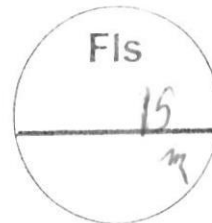
O Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, tem reforçado a orientação de que a atribuição de encargos ao Poder Público para concretização de direitos sociais, por lei de iniciativa parlamentar, não ofende o princípio da separação de Poderes:

"A atribuição de encargos inerentes ao Poder Público para concretizar direitos sociais, por lei de iniciativa parlamentar, não ofende o princípio da separação de Poderes." (RE nº 1.559.041, Pleno, rel. Min. André Mendonça, j. 25/08/2025)

"O fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois 'não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.'" (RE nº 1.497.683, Pleno, rel. Min. André Mendonça, j. 19/08/2024)

"Ao estabelecer que as ações governamentais serão desenvolvidas, em conjunto, "pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90", a lei municipal apenas propõe a integração operacional entre os órgãos responsáveis pela Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente — exatamente como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, art. 88, V) —, não havendo o diploma legislativo municipal criado, desde logo e por si só, qualquer dever, obrigação ou responsabilidade para o Ministério Público estadual." (ARE nº 1.495.711/SP, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j.02/12/2024, p. 10/12/2024)

"É compatível com a Constituição Federal norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, desde que não adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do tema 917 da Repercussão Geral." (RE nº 1.544.272/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. 26/05/2025, p. 04/06/2025).



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

---

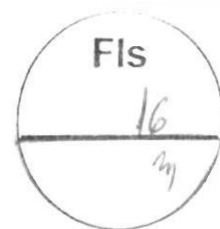
**3. CONCLUSÃO**

Destarte, tendo por parâmetro os citados julgados Tribunal de Justiça de São Paulo, entende-se não haver vício de iniciativa no projeto de lei nº 057/2026, motivo pelo qual opino para que o projeto em questão receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 09 de abril de 2026.

  
**Danielle de C. L. B. B. Almeida**  
**Procuradora Jurídica**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00065/2026

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 57/2026

**Ementa:** Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Transporte Rural para Saúde, assegura o direito ao acompanhante, prevê critérios de prioridade e dá outras providências.

**Autor:** Walter Daniel da Silva Júnior

**Relator:** Valdimeia Pereira dos Santos

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de abril de 2026.

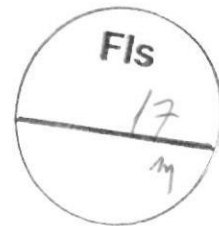
  
RONALDO PINHEIRO  
PRESIDENTE

  
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

AUSENTE  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00012/2026

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 57/2026

**Ementa:** Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Transporte Rural para Saúde, assegura o direito ao acompanhante, prevê critérios de prioridade e dá outras providências.

**Autor:** Walter Daniel da Silva Júnior

**Relator:** Valdimeia Pereira dos Santos

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de abril de 2026.

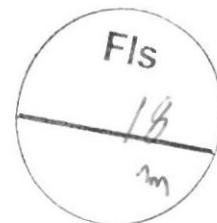
**MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI**  
PRESIDENTE

**RONALDO PINHEIRO**  
VICE-PRESIDENTE

**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
MEMBRO

**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTOGRAFO 0056/2026 PROJETO DE LEI 0057/2026

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Transporte Rural para Saúde, assegura o direito ao acompanhante, prevê critérios de prioridade e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Itapeva/SP, o Programa Municipal de Transporte Rural para Saúde, destinado a assegurar o deslocamento gratuito de moradores da zona rural até a sede do município e, quando necessário, até municípios de referência, para realização de consultas, exames e tratamentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

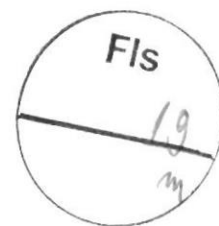
**Art. 2º** O transporte será disponibilizado exclusivamente para pacientes previamente agendados junto à Secretaria Municipal de Saúde, mediante comprovação da necessidade de atendimento em unidades de saúde do município ou em municípios de referência.

**§ 1º** É assegurado o direito ao acompanhante nos seguintes casos, mediante comprovação da condição pelo agente de saúde responsável pelo cadastro:

- I — pessoas idosas, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
- II — pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);
- III — crianças e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos;
- IV — pacientes em situação de dependência funcional comprovada.

**§ 2º** A critério do médico ou agente de saúde responsável, o acompanhante poderá ser autorizado em outras situações que recomendem sua presença por razões clínicas ou de segurança.

**Art. 3º** O serviço será realizado por veículos adequados, observando as normas de segurança, acessibilidade e conforto, inclusive as disposições da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) aplicáveis ao transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 4º** Compete ao Poder Executivo regulamentar esta lei, definindo, conforme sua conveniência e oportunidade:

- I — rotas e horários regulares;
- II — critérios de acesso;
- III — cadastro atualizado dos usuários;
- IV — forma de articulação com o Tratamento Fora do Domicílio — TFD, nos termos da Portaria MS nº 55/1999 e demais normas federais aplicáveis.

**Art. 5º** São critérios de prioridade no acesso ao programa, sem prejuízo de outros que o Poder Executivo possa estabelecer em regulamentação:

- I — pacientes em tratamento contínuo e regular que exija deslocamento periódico, tais como hemodiálise, quimioterapia, radioterapia;
- II — pessoas idosas, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003;
- III — pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;
- IV — gestantes de alto risco;
- V — pacientes em situação de vulnerabilidade social comprovada.

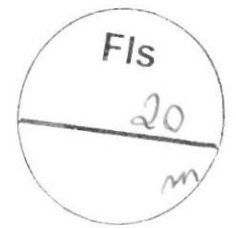
Parágrafo único. A ordem de prioridade não exclui o atendimento dos demais beneficiários do programa, devendo o Poder Executivo planejar a oferta do serviço de forma a garantir o atendimento universal dos usuários cadastrados.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de abril de 2026.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 151/2026

Itapeva, 28 de abril de 2026.

Prezada Senhora:

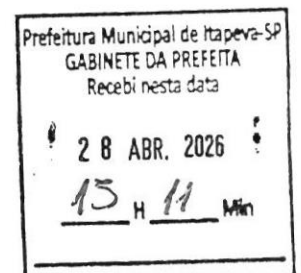
Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos apresentados e aprovados na 21ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
56/2026	PROJETO DE LEI 57/2026	Júnior Guari	Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Transporte Rural para Saúde, assegura o direito ao acompanhante, prevê critérios de prioridade e dá outras providências.
57/2026	PROJETO DE LEI 58/2026	Thiago Leitão	Institui o Programa Municipal de Incentivo à Primeira Oportunidade de Trabalho no Município de Itapeva, estabelece suas diretrizes e objetivos, e dá outras providências.
58/2026	PROJETO DE LEI 63/2026	Marinho Nishiyama	RECONHECE o espetáculo teatral e musical "A Paixão de Cristo" como Patrimônio Histórico Cultural de natureza imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

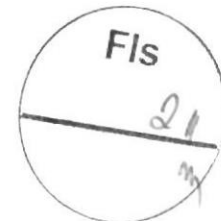
Atenciosamente,

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE



Anna Beatriz Nogueira  
Oficial Administrativo

Exma. Senhora  
**Adriana Duch Machado**  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 57/2026**, que “*Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Transporte Rural para Saúde, assegura o direito ao acompanhante, prevê critérios de prioridade e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de abril de 2026, e, em 2ª votação na 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de abril de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de abril de 2026.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo



Prefeitura Municipal de Itapeva  
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

**Capa de Processo**



**Processo** : E - 8436 / 2026 **Data/Hora** : 13/05/2026 - 09:47:56  
**Assunto** : VETO  
**Dep. Origem** : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN  
**Departamento** : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
**Endereço Ação** :  
**Requerente** : GABINETE DO PREFEITO  
**Endereço** : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva  
- Sp  
**Telefone** : 15 3526 8045 **Celular:**  
**C.N.P.J / C.P.F.** : 3496 **Inscr. / R.G:**  
**E-mail** :  
**Operador** : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA  
**Histórico** : VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 57/2026, Autógrafo n.º 56/2026, que  
"Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Transporte Rural  
para Saúde, assegura o direito ao acompanhante, prevê critérios de  
prioridade e dá outras providências."

Prefeitura Municipal de Itapeva  
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

13 MAIO 2026

El 14h40  
**RECEBIDO**



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls  
23  
m

Itapeva, 13 de maio de 2026.

**MENSAGEM N.º 43 / 2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta D. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 57/2026, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 56/2026, que "Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Transporte Rural para Saúde, assegura o direito ao acompanhante, prevê critérios de prioridade e dá outras providências."

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GENERICI  
ASSIS  
NEVES:015408  
20823

Assinado digitalmente por GENERICI  
ASSIS NEVES:01540820823  
ID: C=BR, CN=GENERICI ASSIS  
NEVES:01540820823, O=ICP-Brasil,  
OU=(sem branco)  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.05.13 11:46:57-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

**GENERICI ASSIS NEVES**  
**Prefeito Municipal**



Fls  
24  
m

## **JUSTIFICAÇÃO DE VETO**

**Projeto de Lei n.º 56/2026**

**Autógrafo n.º 52/2026**

Considerando o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Transporte Rural para Saúde, assegura o direito ao acompanhante, prevê critérios de prioridade e dá outras providências, vem-se, por meio deste, exercer o direito de **VETO TOTAL** sobre a referida proposição.

### **I – Do relatório**

A redação final do aludido Projeto de Lei, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo citado, não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

Importante frisar, desde logo, o teor da recém publicada Lei Federal n.º 15.390 de 15 de abril de 2026 que, por sua vez, alterou a Lei Federal n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), acrescentando o (antes inexistente) Capítulo IX no Título II, cuja vigência, contudo, iniciar-se-á em abril de 2027, mas que guarda vínculo com o tema do autógrafo.

### **II - Da inconstitucionalidade**

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, **a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de** organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, **são de competência privativa do Prefeito:**

*Art. 40. **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços*



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

25

M

*Públicos e pessoal da administração;*

*V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.*

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com os arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, **um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito**, configurando vício formal de competência por violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal (CF), Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM) de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que trata sobre atribuição de órgão público, **pois invade a gestão administrativa**.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro"<sup>1</sup>:

*"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."*

Ademais, o STF pacificou o seguinte entendimento:

*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da*

<sup>1</sup> (2012, p. 48-49), Barroso, Luís Roberto, Ed. Saraiva, 9ª Edição, 2022



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

26

*sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.<sup>2</sup>*

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

*A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95.<sup>3</sup>*

Especificamente quanto lei, de origem parlamentar, que altera competência de órgão público, o STF manifestou-se da seguinte forma:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c" e "e") reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos*

<sup>2</sup> ARE 878911 RG/RJ

<sup>3</sup> ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls  
27  
m

administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.<sup>4</sup>

A jurisprudência do TJSP também é pacífica nesse sentido. Veja:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN n.º 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.<sup>5</sup>*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 5.667, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA BARGANHA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, COM DEFINIÇÃO DE LOCAL, DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO - INVASÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Sob o manto da autorização, o art. 2º da lei impugnada impõe restrição à Administração Pública quanto à*

<sup>4</sup> STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020

<sup>5</sup> TJ-SP - ADI: SP 2152987-31.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/02/2017



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls  
28  
M

*conveniência e oportunidade de regulamentação da feira, matéria inserida em sua competência material. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. 2. Declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º da lei municipal, por ausência de relação de prejudicialidade entre esse dispositivo e o efetivamente questionado pelo autor da ação. Inadmissibilidade. Observância ao princípio da congruência. 3. Inexistência de vício decorrente da ausência da previsão da fonte de custeio. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.<sup>6</sup>*

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Transporte Rural para Saúde, assegura o direito ao acompanhante, prevê critérios de prioridade e dá outras providências, em que pese a nobre intenção dos edis, houve invasão da organização administrativa e está, portanto, fulminado pela inconstitucionalidade.

Não se descarta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que crie despesas para o município, desde que não invada competência privativa do Executivo (como organização administrativa interna)<sup>7</sup>. Contudo, para o caso em tela, acresce-se mais um elemento crucial.

A iniciativa **cria despesa continuada sem respeitar as regras do art. 113, ADCT, da CF**, de observância obrigatória por todos os entes públicos. Colaciona-se abaixo o que determina o artigo 113, do ADCT:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)".*

<sup>6</sup> TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2167974-28.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 31/01/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2024

<sup>7</sup> Supremo Tribunal Federal STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: RG ARE 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

29

13

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT:

*"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos."*<sup>8</sup>

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, *in casu*.

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe:

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Não há, pois, como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade de proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.

Nessa mesma linha de raciocínio:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de*

<sup>8</sup> ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls  
30  
9

*iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento 'Área Azul', que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - Atribuição de obrigações à Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal - Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro - Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante - Jurisprudência mais recente do E. STF - Inconstitucionalidade que se declara da Lei n.º 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.<sup>9</sup>*

Repousa, a inconstitucionalidade, então, no vício formal de iniciativa por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo, ferir frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como por não respeitar a norma 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder*

<sup>9</sup> TJ-SP - ADI: SP 2049752-38.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2022



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**  
Palácio Prefeito Cícero Marques  
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls  
31  
47

*Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.10*

### III – Da conclusão

Portanto, veta-se, **na íntegra**, o Projeto de Lei n.º 57/2026 (Autógrafo n.º 56/2026).

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GENERICI ASSIS  
NEVES:01540820  
823

Assinado digitalmente por GENERICI ASSIS  
NEVES:01540820  
ID: C=BR, CN=GENERICI ASSIS  
NEVES:01540820, O=ICP-Brasil, C=sem.branco  
Razão: E= em e não: outro documento  
Localidade:  
Data: 2025.05.13 14:07:54 -03'00'  
Formato: PDF Reader Versão: 2025.3.0

**GENERICI ASSIS NEVES**  
**Prefeito Municipal**

<sup>10</sup> Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089